

Regulamento do Plano de Previdência da Eletros para os Empregados da Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Capítulo I

DAS DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Neste regulamento, as expressões, palavras ou siglas, abaixo relacionadas, têm o seguinte significado.

I - “Abono Anual”: o benefício do abono anual consiste em um valor a ser pago em dezembro de cada ano, ao participante ou beneficiário que estiver recebendo benefício de prestação mensal por conta deste plano, correspondendo a tantos duodécimos do valor do benefício recebido no mês de dezembro, quantos forem os meses de gozo do benefício.

II - “Aporte inicial relativo à Portabilidade”: valor oriundo de recursos portados de outro plano de previdência complementar, e que poderá ser utilizado para pagamento de aporte inicial quando da inscrição do participante neste plano de benefícios receptor, nos termos da nota técnica atuarial e do regulamento.

III - “Atuário”: pessoa física ou jurídica, responsável pelos cálculos atuariais do custeio e das reservas matemáticas, inscrito como membro do Instituto Brasileiro de Atuária.

IV - “Avaliação Atuarial”: o resumo dos resultados básicos verificados do custeio atuarial e das reservas necessárias à cobertura do Plano de Previdência.

V - “Autopatrocínio”: é o instituto que faculta ao participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, calculada sobre a remuneração hipotética relativa ao cargo que ocupava, mantendo o vínculo a este Plano, como participante.

VI - “Benefícios não Programáveis”: são aqueles em que a data de concessão independe da vontade do participante, estando vinculada à ocorrência de evento aleatório – morte ou invalidez permanente.

VII - “Benefícios Programáveis”: são aqueles em que a data de concessão é planejada/ programada pelo participante.

VIII - “Benefício Proporcional Diferido - BPD”: é o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.

IX - “Conta Adicional de Participante”: representa o saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ELETROS, decorrente dos créditos das contribuições

adicionais efetuadas voluntariamente pelo participante, deduzidos os custos referentes ao custeio administrativo do passivo do Plano.

X - “Conta Básica de Participante”: representa o saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ELETROS, decorrente dos créditos das contribuições básicas efetuadas pelo participante, deduzidos os custos referentes aos benefícios não programáveis e ao custeio administrativo do passivo do Plano.

XI - “Conta Básica de Patrocinador”: aberta em subcontas associadas a cada participante e representa o saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ELETROS, decorrente dos créditos das contribuições básicas efetuadas pelo patrocinador, deduzidos os custos referentes aos benefícios não programáveis e ao custeio administrativo do passivo do Plano.

XII - “Conta Coletiva para Custeio dos Benefícios não Programáveis”: representa o saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ELETROS, decorrente dos créditos da parcela deduzida das contribuições básicas, efetuadas pelos participantes e patrocinador, para custeio dos benefícios não programáveis, conforme o plano anual de custeio.

XIII - “Conta Individual”: representa o montante de cotas, acumuladas em nome do participante, resultante da soma dos saldos existentes nas Contas Básica e Adicional de Participante e Básica de Patrocinador, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ELETROS. **Também integrarão a Conta Individual os valores aportados ao Plano nos termos previstos no artigo 48 deste regulamento.**

XIV - “Cota”: corresponde à fração do patrimônio garantidor do Plano, e o valor inicial da cota será de R\$1,00 (um real).

XV - “Contribuição Adicional de Participante”: representa o valor voluntariamente vertido pelo participante, além da sua contribuição básica, para a Conta Adicional de Participante, expresso em múltiplo de cotas convertido na data do recebimento pela ELETROS, depois de deduzida a parcela de custeio administrativo.

XVI - “Contribuição Básica Mensal de Participante”: contribuição de caráter obrigatório e periodicidade mensal, resultante da aplicação de percentuais estabelecidos no plano de custeio, sobre faixas do salário de participação do participante, destinada a custear, paritariamente com o respectivo patrocinador, os benefícios deste Plano.

XVII - “Contribuição Básica Mensal de Patrocinador”: é aquela vertida para o Plano de Previdência, pelo patrocinador, paritariamente à Contribuição Básica mensal vertida pelo participante.

XVIII - “Custeio Administrativo do Plano”: valor percentual que incidirá sobre as contribuições vertidas ao Plano, destinado ao custeio da gestão dos benefícios, demonstrativos e extratos de contas, e percentual que incidirá sobre o patrimônio garantidor do Plano, destinado ao custeio da gestão dos recursos que integram o patrimônio do Plano.

XIX - “Direito Acumulado”: corresponde ao valor da reserva matemática constituída com base nas contribuições básicas e adicionais do participante e básicas do patrocinador.

XX - “Fundo Previdencial”: nesse fundo são lançados, os excedentes não resgatados da Conta Básica de Patrocinador **e do saldo acumulado a título de Serviço Passado do Patrocinador, bem como as** prestações mensais de benefícios consideradas prescritas, objetivando possibilitar equacionamento de eventuais déficits técnicos e/ou redução da contribuição de responsabilidade do patrocinador.

XXI - “Invalidez”: é o evento que incapacita o participante para o trabalho, tornando-o insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser constatada oficialmente, mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, com possibilidade de confirmação por médico(s) indicado(s) pela ELETROS. Para fins de percepção do Pecúlio, a invalidez permanente total deverá ser comprovada e acatada pela seguradora contratada para garantir essa cobertura.

XXII - “Fator de cálculo de benefício”: é fator a ser escolhido pelo participante ou beneficiário, para o cálculo do benefício de renda mensal, por aposentadoria ou morte do participante, aplicado sobre o saldo de conta individual, que será escolhido entre os seguintes valores: 0,003; 0,004; 0,005; 0,006; 0,007 ou 0,008.

XXIII - “Percentual Coletivo Aplicado aos Salários”: é o fator de caráter coletivo que incide anualmente sobre os salários dos empregados do patrocinador.

XXIV - “Plano”: representa este Plano de Previdência da ELETROS mantido pelo patrocinador e pelo participante.

XXV - “Plano de Benefícios Originário”: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado.

XXVI - “Plano de Benefícios Receptor”: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado.

XXVII - “Plano de Contribuição Definida”: é aquele em que o benefício de renda mensal por aposentadoria é definido em função do valor acumulado no saldo de conta individual e do valor do parâmetro definido pelo participante, com prazo indeterminado de pagamento do benefício, ou seja, será pago enquanto houver saldo de recursos acumulados na conta individual do participante.

XXVIII - “Plano de Previdência da ELETROS”: é o plano de previdência oferecido aos empregados da CERON e gerido pela ELETROS.

XXIX - “Portabilidade”: é o instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro Plano de Previdência de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

XXX - “Salário de Participação”: é a soma das parcelas recebidas mensalmente pelo empregado do patrocinador, passíveis de contribuição para a Previdência Social, excluídas em quaisquer hipóteses as diárias de viagem e parcelas recebidas a título de abonos de qualquer natureza ou indenizações pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão de rescisão do contrato de trabalho.

XXXI - “Resgate”: é o instituto que faculta ao participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano de Previdência.

XXXII - “Reserva Constituída pelo Participante”: é valor acumulado das contribuições vertidas ao Plano pelo participante, ajustado de acordo com o regulamento do Plano de Previdência, descontada a parcela do custeio administrativo, podendo, ainda, ser deduzida aquela inerente aos riscos já decorridos, quando for de responsabilidade do participante.

XXXIII - “Valor da Cota”: corresponde ao valor em moeda corrente, calculado diariamente e expresso com nove casas decimais, com defasagem de até 60 dias para fins de apuração, obtido da divisão do valor do patrimônio garantidor dos participantes que tenham optado pelo mesmo perfil de investimentos, dentre as alternativas elencadas pela ELETROS, pela quantidade de cotas, na data de apuração.

XXXIV - “Variação Atuarial do Valor da Cota”: corresponde à variação do valor da cota, líquida de eventuais provisões constituídas objetivando minimizar as oscilações de mercado.

XXXV - “Salário de Referência Básico - SRB”: corresponde ao valor do Teto de Contribuição da Previdência Social – TCPS, na data de início de vigência do plano.

XXXVI - **Serviço Passado do Participante – Contribuição relativa ao Serviço Passado de responsabilidade do Participante: é aquela vertida para o Plano de Benefício, pelo participante, conforme previsto no art. 48.**

XXXVII - **Serviço Passado do Patrocinador – Contribuição relativa ao Serviço Passado de responsabilidade do Patrocinador: é aquela vertida para o Plano de Benefícios, pelo Patrocinador, paritariamente à respectiva contribuição do Participante, conforme previsto no art. 48.**

XXXVIII – **“Patrocinador”:** Para os efeitos deste Regulamento, considera-se Patrocinador a empresa **CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON**.

Capítulo II

DAS FINALIDADES

Art. 2º - O Plano de Previdência da ELETROS para os empregados da CERON, designado doravante como Plano CD CERON ou simplesmente Plano, será regido por este regulamento que estabelece as normas, pressupostos, condições e requisitos para a

concessão dos benefícios previdenciários nele previstos.

Art. 3º - O patrimônio constituído para cobertura do Plano CD CERON, será aplicado integralmente na concessão e manutenção dos benefícios assegurados aos seus participantes por este regulamento, sendo totalmente desvinculado do patrimônio de qualquer outro Plano de Previdência administrado pela ELETROS, de modo a preservar sua incomunicabilidade.

Art. 4º - O prazo de duração do Plano é indeterminado.

Capítulo III

DAS PESSOAS VINCULADAS AO PLANO

Art. 5º - São vinculados ao Plano:

I - as pessoas jurídicas que celebrarem Convênio de Adesão ao presente Plano, e que serão denominados patrocinadores;

II - os participantes;

III - os assistidos; e

IV - os beneficiários.

§ 1º - Considera-se participante do Plano o empregado do patrocinador ou aquele em exercício de função que, nos termos da lei, àquela qualidade se equipare, inscrito neste Plano, e não estiver recebendo da ELETROS qualquer benefício de prestação continuada deste Plano, previsto no artigo 16, inciso I alíneas a), c) e d), exceto como beneficiário.

§ 2º - Considera-se assistido aquele que estiver inscrito neste Plano e se encontrar em gozo de benefício de pagamento em prestações que sejam continuadas, previsto neste Plano.

§ 3º - Considera-se beneficiário, a pessoa física como tal indicada pelo participante.

Capítulo IV

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º - São beneficiários, os herdeiros legais designados, na ordem de sucessão do código civil ou, na falta desses, outros que vierem a ser designados.

§ 1º - Inexistindo herdeiros ou designados, os saldos de conta para cálculo do valor da renda mensal, serão pagos ao espólio do participante.

§ 2º - O requerimento para habilitação de novos beneficiários, em concorrência aos que estiverem percebendo o benefício de renda mensal, ou o falecimento daquele que estiver em gozo do benefício, implicará na revisão dos valores percebidos, em função da nova redistribuição, a partir da ocorrência, sem haver retroatividade.

Capítulo V

DA INSCRIÇÃO

Art. 7º - A adesão formalizada como patrocinador do Plano é condição essencial para a inscrição dos respectivos empregados como participantes.

Art. 8º - A inscrição no Plano, como participante ou beneficiário, é condição essencial à obtenção de qualquer benefício, excetuando-se aqueles mencionados no artigo 6º.

§ 1º - Junto com o pedido de sua inscrição, o requerente apresentará todos os documentos necessários, devendo comunicar à ELETROS, qualquer alteração que venha a ocorrer posteriormente.

§ 2º - Na data de inscrição no Plano, o participante ativo deverá autorizar o desconto em folha de sua contribuição.

Art. 9º - A inscrição dar-se-á como ocorrida:

I - em relação ao patrocinador: com a assinatura do respectivo Convênio de Adesão e subsequente aprovação do órgão público competente;

II - em relação ao participante: com o protocolo do respectivo pedido de inscrição;

III - em relação ao beneficiário: com a sua qualificação, nos termos deste regulamento, comprovada por documentos hábeis, a critério da ELETROS, nas épocas próprias.

Art. 10 - No ato de sua inscrição, o participante deverá promover também a de seus beneficiários ou, se for o caso, declarar a inexistência dos mesmos.

Capítulo VI

DA PERDA DA CONDIÇÃO DE MEMBROS DO PLANO

SEÇÃO I

DOS PATROCINADORES

Art. 11 - Perderão a condição de patrocinador as pessoas jurídicas que, tendo essa condição, vierem a requerer sua retirada como patrocinador, cumpridas as exigências constantes deste regulamento e na legislação específica.

§ 1º - Deixando o patrocinador de cumprir as obrigações previstas no Estatuto da ELETROS, no Convênio de Adesão, neste regulamento e demais atos normativos, sofrerá as penalidades legais, além de ter que repor todos os encargos financeiros com a ELETROS e com os participantes.

§ 2º - Ocorrendo, em qualquer situação, a perda da condição de patrocinador do Plano, o mesmo ao se retirar, dará aos participantes as garantias, previstas na legislação vigente para os casos de retirada de patrocinador de Entidade Fechada de Previdência Complementar.

SEÇÃO II

DOS PARTICIPANTES

Art. 12 - Perderá a condição de participante ativo todo aquele que:

I - vier a falecer;

II - requerer o cancelamento de sua inscrição.

Parágrafo Único - O cancelamento da inscrição de participante, exceto por morte, importa no cancelamento de qualquer beneficiário.

Art. 13 - A perda do vínculo empregatício com o patrocinador não importará no cancelamento de inscrição do participante que optar, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da rescisão do contrato de trabalho, por manter sua condição de participante do Plano, na forma prevista no artigo 33.

§ 1º - Não será considerado perda de vínculo empregatício:

I - a transferência do participante para outro patrocinador deste Plano;

II - o rompimento da relação de trabalho com um patrocinador e o estabelecimento de nova relação com o mesmo ou outro patrocinador deste Plano, no prazo de 90 (noventa) dias entre os dois eventos.

§ 2º - Perderá a condição de participante autopatrocinado aquele que deixar de recolher as contribuições de sua responsabilidade à ELETROS, por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Art. 14 - Na ausência da opção mencionada no caput do artigo 13, e caso o participante não tenha optado pelo resgate de contribuições ou pela portabilidade, tendo o mesmo completado 36 (trinta e seis) meses de contribuição a este plano, presumir-se-á que sua opção é pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD.

Art. 15 - O participante que tiver pedido o cancelamento da sua inscrição no Plano, sem rescisão do seu contrato de trabalho com o patrocinador, implicará a perda de todos os benefícios previstos neste regulamento, mas poderá solicitar nova inscrição no Plano.

Parágrafo Único - O participante que tiver sua inscrição cancelada na forma do caput deste artigo terá direito ao resgate das contribuições ou a portabilidade, ambos direitos que somente poderão ser concedidos após a rescisão do contrato de trabalho com o patrocinador.

Capítulo VII

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 – Os benefícios assegurados por este Plano garantem:

I - aos Participantes:

- a) Renda Mensal por Aposentadoria;
- b) Pecúlio por Invalidez Permanente Total;
- c) Renda Mensal por Aposentadoria por Invalidez;
- d) Renda Mensal Diferida decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD;
- e) Resgate de Contribuições; e
- f) Abono Anual.

II - aos Beneficiários:

- a) Pecúlio por Morte;
- b) Renda Mensal de Pensão por Morte; e
- c) Abono Anual.

Art. 17 - Os benefícios previstos neste Plano serão pagos aos participantes ou beneficiários que, cumulativamente:

I - os requererem; e

II - atendam todos os requisitos exigidos por este regulamento e pela legislação vigente.

Art. 18 - Todo e qualquer benefício terá início após seu deferimento pela ELETROS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, desde que atendidas todas as solicitações formalizadas pela ELETROS, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento

ou do óbito, se anterior, aplicando-se ainda os reajustes previstos neste regulamento.

Parágrafo Único - O participante, ao requerer a concessão do Benefício de Renda Mensal, poderá solicitar que até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial na Conta Individual lhe seja pago de uma só vez, com a consequente redução do saldo a ser recebido na forma de Benefício de Renda Mensal.

Art. 19 - O direito aos benefícios do Plano não prescreverá, mas prescreverão as prestações mensais não requeridas no prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data em que forem devidas, revertendo-se esses valores ao Fundo Previdencial.

Parágrafo Único - Não haverá prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.

Art. 20 - Os benefícios de pagamentos mensais, serão ajustados, anualmente, em junho de cada exercício, pelo fator obtido da variação atuarial do valor da cota, no período anual que anteceder à data-base do reajuste.

§ 1º - Eventualmente poderão ser concedidas antecipações de ajustes, observada a legislação pertinente, sendo compensadas por ocasião do ajuste anual, condicionadas a Parecer favorável do atuário responsável.

§ 2º - O primeiro ajuste anual será proporcional ao período decorrido entre a data do benefício e o mês de ajuste.

SEÇÃO II

DA RENDA MENSAL POR APOSENTADORIA

Art. 21 - A renda mensal poderá ser requerida pelo participante, atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) meses, ininterruptos, de filiação ao Plano, como participante do Plano de Previdência, computados desde a data em que for deferido o seu requerimento de inscrição;

II - ter idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos completos de idade; e

III - ter se desligado do quadro de empregados da CERON.

Parágrafo Único - Admitir-se-á a conversão de renda mensal proporcional, por equivalência financeira, a partir de 45 (quarenta e cinco) anos completos de idade.

Art. 22 - A renda mensal será paga enquanto houver recursos no saldo de Conta Individual, e terá seu valor determinado pela multiplicação do saldo de Conta Individual por um dos respectivos parâmetros, conforme opção do participante assistido: 0,003; 0,004; 0,005; 0,006; 0,007 ou 0,008.

§ 1º - A opção do fator de cálculo do benefício, para definição do valor da renda mensal por aposentadoria, pelo participante, poderá ser alterada, em maio de cada exercício, através de manifestação formal do mesmo.

§ 2º - Não havendo tal manifestação, prevalecerá a opção anterior.

§ 3º - Ocorrendo o falecimento do participante assistido, a renda mensal continuará sendo paga, mensalmente, aos beneficiários designados, enquanto houver recursos na Conta Individual, mantendo-se o último valor vigente de parâmetro.

SEÇÃO III

DA RENDA MENSAL POR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 23 - O participante ativo que se afastar do trabalho, e se desligar do patrocinador, por motivo de invalidez permanente, constatado oficialmente, mediante exame médico-pericial, desde que acatada a invalidez permanente total pela Seguradora contratada pela ELETROS para terceirização desse risco, converterá o saldo de Conta Individual, acrescido da parcela do pecúlio por invalidez permanente, em caso de opção do participante, em uma renda mensal.

§ 1º - A renda mensal será paga enquanto houver recursos na Conta Individual, e terá seu valor determinado pela multiplicação do saldo de Conta Individual por um dos respectivos parâmetros, conforme opção do participante assistido: 0,003; 0,004; 0,005; 0,006; 0,007 ou 0,008.

§ 2º - A opção do parâmetro, para definição do valor da renda mensal por aposentadoria, pelo participante, poderá ser alterada em maio de cada exercício, através de manifestação formal do mesmo.

§ 3º - Não havendo tal manifestação, prevalecerá a opção anterior.

§ 4º - Ocorrendo o falecimento do participante assistido, o saldo restante, será pago, mensalmente, aos beneficiários designados, enquanto houver recursos na Conta Individual, mantendo-se o último valor vigente de parâmetro.

SEÇÃO IV

DO PECÚLIO POR MORTE E DO PECÚLIO POR INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL

Art. 24 - O pecúlio por morte e o pecúlio por invalidez permanente total, terão seus valores expressos em múltiplos do último salário de participação utilizado como base de cálculo para fins de apuração da contribuição básica.

§ 1º - O valor do pecúlio será devido ao participante ativo, ou a seu beneficiário, que esteja contribuindo regularmente, e será definido segundo a seguinte tabela:

TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO	VALOR
Até 15 anos	40 vezes o último salário de participação
Entre 15 e 20 anos	35 vezes o último salário de participação
Entre 20 e 25 anos	30 vezes o último salário de participação
Entre 25 e 30 anos	25 vezes o último salário de participação
Acima de 30 anos	20 vezes o último salário de participação

§ 2º - Não haverá carência para a concessão desse benefício.

§ 3º - Em caso de morte por acidente, o valor do pecúlio corresponderá ao dobro do indicado na tabela constante no § 1º deste artigo. Considera-se acidente o evento exclusiva e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física que, por si só, e independentemente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte.

§ 4º - Ocorrendo o evento da invalidez permanente total, que deverá ser comprovado à Seguradora contratada para garantir essa cobertura, e acatada pela mesma, 50% (cinquenta por cento) dos valores constantes na tabela do §1º deste artigo serão pagos opcionalmente ao participante, e os 50% (cinquenta por cento) restantes serão adicionados ao saldo de Conta Individual.

§ 5º - Em se tratando de pecúlio por morte, até 100% (cem por cento) do valor do pecúlio poderão ser adicionados ao saldo de Conta Individual existente, e convertidos em pensão mensal aos beneficiários designados.

§ 6º - Ocorrendo o evento da invalidez permanente total, até 100% (cem por cento) poderão ser adicionados à Conta Individual.

§ 7º - Não havendo manifestação formal do participante, o valor do pecúlio será adicionado à Conta Individual.

Art. 25 - O pagamento do pecúlio de participante autopatrocinado, só será devido se as contribuições estiverem em dia, ou com atraso não superior a 01 (uma) contribuição.

SEÇÃO V

DA RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE

Art. 26 - O beneficiário designado do participante ativo, poderá converter, por ocorrência do óbito do participante, o saldo de Conta Individual, acrescido da parcela do pecúlio por morte que o participante indicou em vida, em uma renda mensal.

§ 1º - A renda mensal será paga enquanto houver recursos na Conta Individual, e terá seu valor determinado pela multiplicação do saldo de Conta Individual por um dos respectivos parâmetros, de opção do beneficiário do participante falecido: 0,003;

0,004; 0,005; 0,006; 0,007 ou 0,008.

§ 2º - A opção do parâmetro, para definição do valor da renda mensal por pensão por morte, pelo beneficiário, poderá ser alterada, em maio de cada exercício, através de manifestação formal do mesmo.

§ 3º - Não havendo tal manifestação, prevalecerá a opção anterior.

§ 4º - Havendo saldo remanescente por falecimento do beneficiário, o mesmo deverá ser recebido pelo beneficiário designado ou herdeiro legal.

SEÇÃO VI

ABONO ANUAL

Art. 27 - O benefício do Abono Anual consistirá em um valor a ser pago no mês de dezembro de cada ano ao participante ou beneficiário que estiver recebendo benefício de prestação mensal por conta deste Plano.

Parágrafo Único - O valor corresponderá a tantos duodécimos do valor do benefício recebido no mês de dezembro pelo participante ou beneficiário, quantos sejam os números de meses em que o participante ou beneficiário recebeu o Benefício no curso do mesmo ano. Será computado como duodécimo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Capítulo VIII

DOS INSTITUTOS

SEÇÃO I

DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 28 - Poderá o participante que se desligar do patrocinador, tendo no mínimo três anos completos de contribuição a este Plano, optar pelo recebimento futuro da renda mensal diferida, nas condições previstas no artigo 21, obtida pela conversão do saldo de Conta Individual em Renda Mensal, por prazo indeterminado, enquanto houver recursos na Conta Individual.

§ 1º - Ao optar por essa adesão, não haverá a partir de então a cobertura dos benefícios não programáveis, em razão da interrupção do pagamento das contribuições necessárias para custeio desses benefícios.

§ 2º - A opção pelo benefício proporcional diferido poderá ser revertida, antes do início do recebimento da Renda Mensal, pela solicitação do resgate de contribuições ou pela portabilidade do Saldo da Conta Individual.

Art. 29 - A renda mensal será paga enquanto houver recursos no saldo de Conta Individual, e terá seu valor determinado pela multiplicação ao saldo de Conta Individual de um dos respectivos parâmetros, conforme opção do participante assistido: 0,003; 0,004; 0,005; 0,006; 0,007 ou 0,008.

§ 1º - A opção do parâmetro, para definição do valor da renda mensal por aposentadoria, pelo participante, poderá ser alterada, em maio de cada exercício, através de manifestação formal do mesmo.

§ 2º - Não havendo tal manifestação, prevalecerá a opção anterior.

§ 3º - Ocorrendo o falecimento do participante assistido, o saldo restante, será pago mensalmente, aos beneficiários designados, enquanto houver recursos na Conta Individual, mantendo-se o último valor vigente de parâmetro.

SEÇÃO II

DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

Art. 30 - Entende-se por resgate, o instituto que faculta ao participante, antes de estar em gozo de qualquer benefício oferecido pelo plano, o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do plano de benefícios.

§ 1º - O exercício do resgate implica a cessação dos compromissos do plano administrado pela entidade fechada de previdência complementar em relação ao participante e seus beneficiários.

§ 2º - O participante poderá resgatar:

a) 100% (cem por cento) dos saldos de Contas Básica e Adicional de Participante, deduzidos os custos administrativos e de custeio dos benefícios não programáveis, **bem como o saldo acumulado a título de Serviço Passado do Participante;**

b) 1% (um por cento) do saldo da Conta Básica de Patrocinador **e do saldo acumulado a título de Serviço Passado do Patrocinador**, para cada mês de vínculo como participante deste Plano, limitado a 90% do Saldo de Conta Básica do Patrocinador **e do saldo acumulado a título de Serviço Passado do Patrocinador**, resultantes das contribuições vertidas em seu nome, deduzidos os custos administrativos e de custeio dos benefícios não programáveis; e

c) valores portados constituídos em planos de previdência administrados por entidades abertas de previdência complementar ou seguradoras.

§ 3º - Os recursos constituídos em planos de entidades fechadas de previdência privada não poderão ser objeto de resgate, e sim das opções de portabilidade ou recebimento de benefício por este Plano.

§ 4º - No caso de participante autopatrocinado, as parcelas vertidas ao Plano serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante, sendo

deduzidas das mesmas os valores para custeio dos benefícios não programáveis e administrativo previstas no plano de custeio.

§ 5º - Por solicitação do participante, a ELETROS pode adotar a forma de restituição parcelada, não podendo ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses, sendo o saldo de conta, enquanto existir, corrigido pela variação da cota.

Art. 31 - O participante que tenha rescindido o vínculo empregatício com o patrocinador, e não desejando continuar no plano, nos termos do artigo 13, fará jus ao resgate de contribuições.

SEÇÃO III

DA PORTABILIDADE

Art. 32 - A portabilidade é direito inalienável do participante, vedada a sua cessão sob qualquer forma.

§ 1º - A portabilidade corresponde ao saldo da Conta Individual, deduzidas as despesas para custeio administrativo e benefícios não programáveis.

§ 2º - O direito à portabilidade será exercido em caráter irrevogável e irretratável, e a opção pela portabilidade somente poderá ser exercida:

I - Após a cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador;

II - Antes do participante implementar as condições estabelecidas para a elegibilidade do benefício de prestação programada e continuada oferecida pelo plano; e

III - Após cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses de vínculo ao plano, inexistindo prazo de carência para recursos portados de outro plano de previdência complementar.

§ 3º - A ELETROS, como entidade que administra o plano de benefícios originário fornecerá, mediante opção formalizada pelo participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do requerimento, após a perda do vínculo empregatício, ou da data de cessação das contribuições ao plano de benefícios ao qual esteja vinculado, extrato de portabilidade contendo o valor do direito acumulado, que não poderá ser inferior ao valor equivalente de resgate.

§ 4º - As informações relacionadas no § 3º desse artigo se referirão à data da cessação do vínculo empregatício, exceto quando se tratar de participante na condição de autopatrocinado, caso em que as informações se referirão à data de cessação das contribuições para este Plano.

§ 5º - Após o recebimento do extrato referido no § 3º desse artigo, o participante terá

o prazo de 90 (noventa) dias, contado do recebimento do citado extrato, para protocolizar na ELETROS o correspondente Termo de Opção, sob pena de perder a condição de participante ativo, fazendo jus somente ao resgate de contribuições, nos termos do artigo 30.

§ 6º - A ELETROS, como gestora do plano de benefícios originário, encaminhará à entidade de previdência privada gestora do plano de benefícios receptor, Termo de Portabilidade, devidamente preenchido, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da protocolização do mesmo pelo participante, indicando sua opção pela portabilidade.

§ 7º - O direito acumulado para fins de portabilidade corresponde à totalidade de contribuições do participante e patrocinador, que corresponderá ao saldo de Conta Individual do participante, deduzidas as contribuições relativas aos benefícios não programáveis e para custeio administrativo do passivo do Plano.

SEÇÃO IV

DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 33 - O participante que tiver a sua relação de trabalho rompida, poderá, no prazo de até 90 (noventa) dias decorridos do efetivo rompimento, optar pela manutenção da sua inscrição no Plano, desde que assuma, além das suas, a contribuição básica devida pelo respectivo patrocinador, estabelecida no plano anual de custeio vigente no mês de competência.

§ 1º - Na hipótese de suspensão do recebimento de remuneração, sem rompimento da relação de trabalho, o participante poderá, sob pena de cancelamento da inscrição, optar pelo instituto do autopatrocínio previsto neste artigo.

§ 2º - A perda parcial de massa salarial poderá ser objeto de autopatrocínio, manifestando-se formalmente o participante em até 90 (noventa) dias decorridos da efetiva perda, e assumindo, em consequência, as diferenças de contribuição de sua responsabilidade e as do patrocinador.

§ 3º - O último salário de participação hipotético que servirá de base para cálculo da contribuição básica, será o último percebido pelo participante como empregado do patrocinador, atualizado anualmente pela variação do INPC calculado pelo IBGE, aplicado com um mês de defasagem, na data base do dissídio coletivo dos empregados do patrocinador, referente ao período decorrido após a última atualização anual.

Capítulo IX

DO CUSTEIO

SEÇÃO I DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 34 - O plano de custeio deverá ser, anualmente, elaborado por atuário legalmente

habilitado, dentro dos critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial, aprovado pelo Conselho Deliberativo da ELETROS e encaminhado ao órgão governamental competente.

Parágrafo Único - Independentemente do disposto nesse artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos dos benefícios não programáveis e do custeio administrativo do Plano.

Art. 35 - O custeio dos benefícios previstos neste regulamento será realizado pelas seguintes fontes de receitas:

I - Contribuições previdenciárias:

a) considera-se contribuição básica mensal a contribuição previdenciária de caráter obrigatório e a contribuição adicional, mensal ou esporádica, de cada participante, estipulada em 4,0% do salário de participação do participante, limitado ao SRB, e cumulativamente 13% do salário de participação do participante, na parte do salário de participação que exceder ao SRB;

b) O SRB será atualizado anualmente, utilizando-se o mesmo índice de reajuste salarial definido no Acordo Coletivo de Trabalho firmado pela patrocinadora, retroativo ao mesmo mês da data base de reajuste;

c) contribuição básica mensal, de caráter obrigatório do patrocinador.

II - Resultados dos investimentos dos bens e dos valores patrimoniais;

III - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos anteriores desse artigo;

IV - Outras dotações facultativas do patrocinador, realizadas nas condições permitidas pela legislação vigente, desde que sejam recolhidas efetivamente antes da concessão dos benefícios estabelecidos no artigo 16 deste regulamento; e

V - Contribuição relativa ao serviço passado, prevista no artigo 48, realizada pelo participante paritariamente com o Patrocinador.

Parágrafo Único - Uma vez que o participante esteja em gozo de um dos benefícios estabelecidos no artigo 16 deste regulamento, cessará o recolhimento obrigatório das contribuições previdenciárias, exceto a contribuição para custeio administrativo, quando constar do plano anual de custeio, **bem como a contribuição relativa ao serviço passado na situação prevista nos §§ 4º e 5º do artigo 48.**

SEÇÃO II

DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 36 - A contribuição básica mensal, de caráter obrigatório, de cada participante, será destinada para custear, paritariamente com o patrocinador, os benefícios

estabelecidos no artigo 16 deste regulamento.

Parágrafo Único - O participante poderá optar semestralmente, por reduzir em 25% ou 50% o valor da contribuição básica mensal obrigatória reduzindo-se, em consequência, a contribuição paritária do patrocinador.

Art. 37 - A contribuição mensal do respectivo patrocinador, será paritária com a dos participantes que não tenham o contrato de trabalho rescindido.

§ 1º - As contribuições mensais dos participantes descontadas em folha pelo patrocinador, deverão ser recolhidas à ELETROS até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de competência.

§ 2º - As contribuições mensais dos participantes autopatrocinados, deverão ser pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de competência.

§ 3º - As contribuições mensais em atraso, referidas no parágrafo 1º e 2º, serão acrescidas de uma multa de 2% (dois por cento), e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês de atraso, devendo ser vertido para a conta individual do participante o valor do principal da parcela e para a Conta Coletiva para Custeio dos Benefícios não Programáveis, o valor correspondente aos juros e multas.

§ 4º - A opção do valor de desconto para fins de cálculo da contribuição básica deverá ser semestral.

§ 5º - Não havendo manifestação formal, deverá ser mantida a última opção do participante.

§ 6º - A contribuição adicional, de caráter eventual e voluntário, do participante ativo e do participante autopatrocinado corresponde a um valor livremente escolhido pelos mesmos, podendo ser efetuada a qualquer tempo, através da opção do participante.

Art. 38 - A contribuição adicional, de caráter voluntário, mensal ou esporádica, de cada participante ativo será destinada à Conta Adicional de Participante.

Art. 39 - As despesas diretas de investimentos serão deduzidas, segundo as Normas da Superintendência Nacional de Previdência Complementar e na forma da legislação vigente.

Capítulo X

DA DIVULGAÇÃO

Art. 40 - A todo participante será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do Estatuto da ELETROS e deste regulamento, além de material explicativo que descreva em linguagem simples e precisa, suas características, as condições de admissão, os períodos de carência, as normas de cálculo e o sistema de revisão dos valores dos benefícios, bem como outras informações indispensáveis ao esclarecimento do participante, além dos demais documentos determinados pela

legislação pertinente.

Art. 41 - No mínimo, a cada trimestre civil ou, em prazo menor, por determinação do Conselho Deliberativo, a ELETROS tornará disponível para o conhecimento dos seus participantes, as seguintes informações:

I - para os participantes ativos e autopatrocinados:

- a) valor das contribuições vertidas pelo participante, em cada mês do trimestre;
- b) valor acumulado dos saldos de contas, em cotas, em seu nome, posicionados no último dia do trimestre;
- c) valor da cota e sua rentabilidade no trimestre.

II - para os participantes, assistidos e beneficiários:

- a) valor acumulado dos saldos de contas, em cotas, que garantem o pagamento do benefício, posicionados no último dia do trimestre;
- b) valor da cota e sua rentabilidade no trimestre.

Parágrafo Único - A todos os participantes, a ELETROS divulgará, anualmente,

o parecer contábil dos auditores independentes, as demonstrações financeiras do exercício anterior, bem como todos os demais documentos contábeis intercalares, regularmente divulgados pela ELETROS, para atendimento ao órgão governamental competente, determinados pela legislação aplicável.

Capítulo XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - Os participantes e os beneficiários em gozo de qualquer dos benefícios previstos neste regulamento, sob pena de suspensão da continuidade de seus pagamentos, deverão apresentar periodicamente, quando solicitado, comprovante de vida e residência.

Art. 43 - Este regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da ELETROS, sujeito à homologação pelo patrocinador do Plano, e estando sua vigência condicionada à aprovação pelo órgão governamental competente, na

forma prevista no Estatuto da ELETROS e na legislação vigente.

Art. 44 - O participante que aderir ao Plano no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de início de inscrições, fará jus ao resgate de até 100% (cem por cento) dos valores do saldo de Conta Básica de Patrocinador.

Art. 45 - Os casos omissos serão deliberados em primeira instância pela Diretoria da ELETROS, e em segunda instância pelo Conselho Deliberativo da ELETROS.

Parágrafo Único - As deliberações sobre os casos omissos, serão submetidas, no prazo de 30 (trinta) dias, ao patrocinador e ao Comitê Consultivo do Plano, que as aprovarão ou as apresentarão para nova deliberação dessa matéria pelo Conselho Deliberativo da ELETROS.

Art. 46 - Este regulamento, **com suas alterações**, entrará em vigor **na data** de sua aprovação pelo Órgão Regulador competente.

Art. 47 - Os benefícios de prestação continuada mensal deverão observar o limite mínimo correspondente ao definido pelo atuário responsável, no plano anual de custeio.

Parágrafo Único - O saldo de Conta Individual será pago ao assistido, em parcela única, quando o valor da renda mensal for inferior ao limite mínimo fixado no caput deste artigo, cessando todos os direitos previstos neste regulamento.

Art. 48 - **Adicionalmente à contribuição básica devida nos termos deste regulamento, os participantes inscritos nesse Plano de Previdência até 30 de junho de 2017, empregados na CERON nessa data, poderão, em até 90 dias a contar da data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente, optar pelo custeio do seu Serviço Passado, mediante contribuições paritárias com o Patrocinador, relativas ao período expresso em meses completos, contado a partir da data de admissão no quadro de empregados do Patrocinador até o mês de setembro de 2011, desde que o participante tenha sido admitido no Patrocinador em data anterior a setembro de 2011.**

§ 1º - A contribuição relativa ao Serviço Passado será calculada com base na contribuição vigente em setembro de 2011 ou, para aqueles que aderiram ao Plano após esta data, na sua contribuição hipotética posicionada em setembro de 2011, a partir dos salários vigentes na referida data, e terá seu valor atualizado até junho de 2017 pela variação do INPC. O montante relativo ao Serviço Passado, paritário, corresponderá ao produto deste valor pelo número de meses definido no caput deste artigo.

§ 2º - O montante das contribuições de que trata o § 1º deste artigo poderá, conforme opção do Participante, ser pago à vista ou em 180 (cento e oitenta)

parcelas fixas, mensais e consecutivas conforme Tabela Price considerando o juro vigente na avaliação atuarial de 31/12/2016 (4,80% a.a.), sendo facultado o pagamento de amortizações parciais ou a quitação antecipada, sempre de forma paritária com o Patrocinador.

§ 3º - As parcelas pagas a título de serviço passado serão segregadas em rubrica própria que, para todos os fins deste regulamento, integrarão a Conta Individual do Participante.

§ 4º - O Participante que tiver o vínculo empregatício rescindido com o Patrocinador antes da quitação do seu Serviço Passado somente poderá manter o aporte de sua contribuição desde que, nos termos deste regulamento, entre em gozo de Renda Mensal assegurada pelo Plano em até 90 dias após a perda do seu vínculo empregatício.

§ 5º - Na situação mencionada no parágrafo anterior, o Participante manterá o direito de receber a contrapartida paritária de serviço passado, a cargo do Patrocinador, observado o disposto no § 2º deste artigo. A sua Renda Mensal será recalculada anualmente, nos termos do artigo 20 deste regulamento, considerando os aportes contributivos de serviço passado realizados desde o reajuste anterior e, assim, sucessivamente.

§ 6º - Se o Participante que estiver contribuindo para o custeio do seu serviço passado vir a cessar o vínculo empregatício com o Patrocinador e optar pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido (BPD), Autopatrocínio, Resgate ou da Portabilidade, cessarão automaticamente as contribuições de que trata este artigo, de forma irrevogável e irretratável, ainda que, no caso daqueles que tenham optado pelos institutos do Autopatrocínio ou BPD, haja posterior concessão de Renda Mensal, nos termos deste regulamento. Contudo, os valores já aportados observarão o disposto no § 3º deste artigo.

§ 7º - O Participante em atividade ou aposentado que, nos termos deste artigo, estiver efetuando o pagamento do Serviço Passado poderá, em qualquer tempo e de forma irretratável, solicitar o cancelamento desta opção, fazendo jus somente às parcelas paritárias pagas pelo Patrocinador até a data do cancelamento.

§ 8º - Não será computado, para fins da apuração do tempo de Serviço Passado mencionado no caput deste artigo, o eventual período em que algum Participante tenha sido temporariamente vinculado a outro plano de previdência complementar patrocinado por qualquer empresa do GRUPO ELETROBRAS.